



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03123/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha - SAAE

Exercício: 2011

Responsável: Luciano Marcelino de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva. Recomendação. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01480/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03123/12 referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALAGOINHA**, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Marcelino de Souza, referente ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. Julgar Regulares com ressalva as referidas contas;
2. Recomendar à administração da entidade no sentido de observar as normas pertinentes aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Instruções Normativas desta Corte de Contas, bem como de dar prosseguimento às medidas que visam ao recebimento do débito de clientes em atraso perante a Autarquia;
3. Encaminhar cópia da presente decisão para ser juntada à Prestação de Contas do Exercício de 2013, quando esta der entrada no Tribunal, para que a Auditoria continue a análise de cunho operacional realizada no exercício em exame.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 16 de julho de 2013

CONSELHEIRO ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03123/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03123/12 trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALAGOINHA**, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Marcelino de Souza, referente ao exercício financeiro de 2011.

O Serviço Autônomo de água e Esgoto de Alagoinha foi criado com natureza jurídica de Autarquia, através da Lei Municipal nº 24, de 27/04/62 e estruturado através da Lei Municipal nº 109/99.

A Auditoria registra que a Estação de Tratamento de Águas – ETA de Alagoinha foi construída na década de 60, estando atualmente operando em sua capacidade máxima de produção de água potável, e, devido ao crescimento populacional, é incapaz de atender a demanda exigida, provocando constante falta do fornecimento de água à população. Na data de inspeção *in loco* (06 a 10/02/2012), estavam sendo finalizadas as obras de ampliação na ETA, visando melhoria do sistema de tratamento de água.

A análise da Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, destaca que:

- a)** a PCA foi encaminhada ao TCE em conformidade com a RN-TC-07/97 e a RN-TC-07/04, dentro do prazo legalmente estabelecido, analisada com base nas informações constantes no processo;
- b)** o orçamento para o exercício, aprovado pela Lei nº 293/2010 de 30 de novembro de 2010, estimou a receita e fixou a despesa do SAAE em R\$ 614.000,00;
- c)** a receita arrecadada importou em R\$ 526.307,98, sendo 14,28% inferior a sua previsão orçamentária;
- d)** a despesa realizada foi da ordem de R\$ 511.999,76, onde 99,20% correspondem a despesas correntes e 0,80% despesas de capital;
- e)** a função administração correspondeu a 65,03%, a função saneamento a 27,66% e o montante das despesas intra-orçamentárias foi equivalente a 7,31% das despesas orçamentárias realizadas;
- f)** a despesa com pessoal e encargos correspondeu a R\$ 274.785,53, representando 54,10% das despesas correntes;
- g)** o SAAE possui responsável técnico habilitado (químico), contratado para controlar a qualidade da água, cumprindo o art. 21 da Portaria 518/04 MS – Ministério da Saúde;

A Unidade Técnica de Instrução emitiu ainda comentários acerca da operacionalidade do sistema de abastecimento d'água de Alagoinha. De acordo com o Órgão Técnico, a ETA – Estação de Tratamento de Água de Alagoinha, na data da inspeção *in loco*, 11 a 15 de junho de 2012, ainda não possuía laboratório equipado, embora já tivesse sido finalizada a reforma do ambiente destinado ao funcionamento do laboratório e existissem alguns equipamentos remanescentes da época em que o laboratório ainda funcionava. Apesar de o sistema contar com um profissional habilitado, recém contratado, ainda não realiza diretamente as análises



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03123/12

obrigatórias de controle da qualidade da água, tais como: os exames físico-químicos e microbiológicos destinados à avaliação da água desde o manancial até a distribuição final. Os exames mencionados estão sendo realizados no laboratório da FUNASA – Unidade Regional de Controle da Qualidade da Água. Durante a inspeção *in loco* foram apresentadas à Auditoria cópias das últimas análises realizadas em 2012 onde se conclui que as análises físico-químicas e microbiológicas realizadas estavam em conformidade para o consumo humano. No tratamento da água na ETA-SAAE de Alagoinha são realizados os procedimentos de floculação com sulfato de alumínio e cloração que consiste na adição de cloro usado para destruição de microorganismos presentes na água. No entanto, as dosagens desses produtos ainda são realizadas intuitivamente, dependendo apenas da experiência visual de cada operador, não passando por qualquer análise técnica prévia para, desse modo, evitar desperdícios ou faltas dos agentes de tratamento e obedecer aos padrões de qualidade preconizados na legislação. No exercício de 2011 não foi utilizado o flúor que possui a função de colaborar para redução da incidência de cárie dentária na população, no entanto, no momento da diligência *in loco*, no período de 11 a 15 de junho de 2012 foi verificado que o flúor estava sendo adicionado a água na ETA-SAAE. O Órgão Técnico registrou também que se encontram em processo de execução as obras de ampliação da capacidade operacional das instalações físicas da ETA-SAAE. Destaca ainda que embora as instalações da ETA-SAAE estejam sendo ampliadas, a adutora responsável pela alimentação da Estação de Tratamento, de acordo com as informações obtidas *in loco*, terá de ser ampliada para viabilizar a utilização integral da nova estrutura da ETA. A Auditoria conclui que o SAAE de Alagoinha cumpriu em 2011, mesmo que de modo incipiente, os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade de uso obrigatório em todo território nacional, conforme disciplina a Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde, de acordo com o que atestam as análises realizadas pela FUNASA.

Além destes aspectos, a Auditoria apontou irregularidades em virtude das quais houve citação ao Gestor que apresentou defesa. A análise por parte da Unidade Técnica da defesa encaminhada revela os seguintes aspectos:

1. Ausência de disponibilidades em 31/12/2011, para cumprir com as obrigações de curto prazo no montante de R\$ 68.297,35

No demonstrativo inicial da Auditoria constam restos a pagar no valor de R\$ 4.636,67 e dívidas diversas no montante de R\$ 68.297,35, ocorrendo descumprimento da LRF.

A Defesa alega que ao se analisar o balanço financeiro é possível verificar que há a disponibilidade em bancos de R\$ 568,12 e um realizável de clientes a receber de R\$ 305.523,27, que constitui um ativo financeiro de R\$ 306.475,15. Desta forma, haveria recursos suficientes para quitar as obrigações mencionadas e restaria ainda o montante de R\$ 233.541,19.

A Unidade Técnica ratifica que as disponibilidades de caixa existentes no encerramento do exercício de 2011 eram de R\$ 568,12, portanto, insuficientes para suportar as obrigações decorrentes da inscrição de valores em restos a pagar (R\$ 4.636,67) e do registro de dívidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03123/12

de curto prazo (R\$ 63.660,68), que totalizam R\$ 68.297,35. A Auditoria não acata as alegações da Defesa no sentido de computar os valores registrados no Ativo Realizável, no montante de R\$ 305.907,03, somados com as disponibilidades de caixa, e abater o valor das obrigações de curto prazo. A Auditoria informa que o valor constante no Ativo Realizável decorre da inscrição de valores devidos por clientes que não foram saldados na época própria e que se encontram em processo de cobrança por parte do SAAE e, portanto, não seria razoável a administração ficar na dependência do recebimento desses valores, tendo em vista o elevado grau de incerteza quanto a real disponibilidade desses ativos. Ressalta o Órgão de Instrução que, considerando o disposto no § 1º do art. 1º da LFR (Lei Complementar 101/00), a ação em questão compreende um risco assumido pelo gestor, pois a não materialização dos ativos decorrentes de débitos não pagos pelos clientes e inscritos no Ativo Realizável do SAAE, torna insuportável a quitação das dívidas de curto prazo assumidas pela administração.

2. Omissão do Gestor quanto à cobrança de créditos no montante de R\$ 305.523,27

O Gestor argumenta que não houve inércia quanto à reclamação de créditos a favor da autarquia municipal. Afirma que vem realizando cobranças aos usuários inadimplentes, adotando junto ao seu corpo jurídico providências notificatórias a fim de conceder prazo para regularizarem suas situações, conforme documentação acostada.

A Auditoria reconhece que a Gestão não está inerte frente à inadimplência dos clientes. No entanto, constatou que o valor pendente de pagamento no exercício de 2011, que foi de R\$ 305.907,03, praticamente repetiu o valor registrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2010, que foi de R\$ 305.523,27. Sendo assim, entende a Unidade Técnica que a administração se mobilizou frente ao atraso dos usuários, opinando pelo afastamento da irregularidade inicialmente apurada, mas entendendo que a administração deverá adotar medidas com vistas à efetiva redução do somatório das dívidas de clientes em atraso.

3. Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 19.454,45, correspondente a 3,80% da despesa orçamentária total

4. Falta de encaminhamento das informações para o SAGRES, relativas à realização de procedimentos licitatórios

A Defesa afirma que os procedimentos licitatórios foram realizados e a ausência de informação no SAGRES não enseja a mácula da prestação de contas. Ressalta que não houve questionamentos sobre a realização e a comprovação das despesas, alegando ainda que os preços estão em consonância com os de mercado, não tendo havido prejuízos aos cofres públicos.

A Auditoria afirma, no tocante às despesas não licitadas, que a defesa não apresentou nenhum elemento novo, limitando-se a afirmar que a remuneração pelos serviços prestados e o pagamento dos materiais adquiridos se deram em valores compatíveis com os praticados no mercado. A Unidade Técnica, no entanto, destaca que a obrigatoriedade de realização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03123/12

procedimento licitatório visa a possibilitar a ampla concorrência, tendo sido frustrado o processo concorrencial.

Com relação ao não encaminhamento das informações para o SAGRES, referentes a procedimentos licitatórios efetivamente realizados, a Auditoria destaca que o SAAE deveria ter prestado a informação no momento do encaminhamento do balancete do mês correspondente ao de realização do certame, sugerindo aplicação de multa em face da ausência registrada.

O processo seguiu ao Ministério Público cujo representante opina pela:

- 1. IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha - SAAE, referente ao exercício de 2011, sob a gestão do Senhor Luciano Marcelino de Souza;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Luciano Marcelino de Souza, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- 3. RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha - SAAE no sentido de evitar a reincidência das máculas constatadas no exercício em análise, em ocasiões futuras.

É o relatório.

VOTO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No que se refere às falhas apontadas pelo Órgão de Instrução, passo a expor:

Quanto à ausência de disponibilidades para cumprir com as obrigações de curto prazo, o Relator acosta-se ao entendimento do Órgão de Instrução no sentido de não considerar os valores registrados no ativo Realizável, somados com as disponibilidades de caixa, com fins de abater o valor das obrigações de curto prazo. Conforme foi observado, o montante constante no Ativo Realizável decorre da inscrição de valores devidos por clientes que não foram saldados na época própria e que se encontram em processo de cobrança por parte do SAAE e, portanto, não seria razoável a administração ficar na dependência de seu recebimento, tendo em vista o elevado grau de incerteza quanto a real disponibilidade desses ativos. Por outro lado, observou-se uma redução no valor da dívida que passou de R\$ 85.451,82 para R\$ 68.297,35. Registrou-se um decréscimo no montante de Restos a pagar correspondente a 40,22% do total; enquanto que o valor de Depósitos cresceu em 2,22%. No entendimento do Relator, cabem recomendações ao Gestor no sentido de dar continuidade às ações de cobrança de débitos dos clientes em atraso, já implementadas, visando a uma situação de equilíbrio financeiro da instituição.

No que tange à realização de despesas sem licitação, observa-se que o montante corresponde a 3,80% da despesa orçamentária total e diz respeito à aquisição de materiais de construção no valor de R\$ 8.954,45 e serviços de elaboração da folha e contra-cheques, equivalentes a R\$ 10.500,00. Entendo que a falha não macula a gestão em análise, devendo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03123/12

no entanto, haver recomendações à administração da Autarquia para que observe os prazos de informação ao SAGRES quanto à realização de procedimentos licitatórios.

Diante do exposto, voto no sentido de que esta 2ª Câmara Deliberativa:

- 1.** Julgue Regular com ressalva a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Marcelino de Souza, referente ao exercício financeiro de 2011;
- 2.** Recomende à administração da entidade no sentido de observar as normas pertinentes aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Instruções Normativas desta Corte de Contas, bem como de dar prosseguimento às medidas que visam ao recebimento do débito de clientes em atraso perante a Autarquia;
- 3.** Encaminhe cópia da presente decisão para ser juntada à Prestação de Contas do Exercício de 2013, quando esta der entrada no Tribunal, para que a Auditoria continue a análise de cunho operacional realizada no exercício em exame.

É o voto.

João Pessoa, 16 de julho de 2013

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 16 de Julho de 2013



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO